



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 1

PORTARIA N.º 409/2014-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o deslocamento do Presidente **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, matrícula n.º 001.102-9A, à cidade de Brasília/DF, para no dia 17.11.2014, participar do **Seminário Pacto Pela Boa Governança: Um Retrato do Brasil**;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 410/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo n.º 4420/2014, que trata sobre a solicitação para realização de Concurso Público, mediante a criação do cargo de Analista Administrativo, conform,

RESOLVE:

I – DESIGNAR Comissão composta pelos servidores: **Kátia Maria Neves Lobo** (Presidente), Diretora de Recursos Humanos, matrícula n.º 000.386-7A, **Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja**, (membro), Diretora do Departamento Jurídico, matrícula n.º 000.482-0A, **Hyperion Sousa Marinho de Azevedo**, (membro), Chefe do DEPLAN, matrícula n.º 000.493-6A, **Merisa Monteiro Mendes** (membro), Chefe do DEGESP, matrícula n.º 000.502-9A, e **Jucicleide Pinheiro Cardoso**, (membro), Representante da SECEX, matrícula n.º 000.441-3A, para, no âmbito da administração, fazerem levantamento detalhado da necessidade de pessoal para alteração do Quadro e disponibilidade orçamentária e financeira para a realização do Concurso de Provas e Títulos para o cargo de Analista Administrativo.

II – Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 417/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 11.11.2014,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **ADALBERTO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.347-1A, para participar do “50º Curso de Administração Orçamentária e Financeira”, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 21.11.2014;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que o servidor apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER** e cópia do certificado na **DRH**;

IV- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 418/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 11.11.2014,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 001.251-3A, para participar do curso de “Engenharia de Requisitos: Software Orientado ao Negócio”, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 15 a 19.12.2014;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que o servidor apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER** e cópia do certificado na **DRH**;

IV- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 419/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Procurador de Geral de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o senhor Procurador Geral de Contas ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA, matrícula n.º 000.903-2A, a participar do evento “10º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública”, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 4 e 5.12.2014,

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N 431/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 326/2014 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 22.10.2014, constante do Processo n 3378/2014;

RESOLVE:

I - CONCEDER à servidora SANDRA AURÉLIA ARAÚJO DE AGUIAR, matrícula n. 000.409-0A, 02 (dois) períodos de Licença Especial referente aos quinquênios de 1995/2003 e 2005/2011, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei 3627/2011,

II – DETERMINAR à DRH e a DIORF que providencie respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 432/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 344/2014- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 5.11.2014, constante do Processo n.º 4280/2014,

RESOLVE:

RECONHECER em favor do servidor RONALDO ALMEIDA DE LIMA, matrícula n.º 001.950-0A, à averbação de 4.732 (quatro mil setecentos e trinta e dois) dias, que correspondem a 12 (doze) anos 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, referente ao período de 17.4.2000 a 31.3.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 433/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 327/2014- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 22.10.2014, constante do Processo n.º 4259/2014,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, matrícula n.º 001.357-9A 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2009/2014, 90 (noventa) dias, completada em 1.4.2014,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 3

conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011;

II – DETERMINAR à DRH e a DIORF que providencie respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 434/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 334/2014- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 29.10.2014, constante do Processo n.º 4279/2014,

RESOLVE:

RECONHECER em favor do servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º 001.928-3A, à averbação de 1.489 (um mil quatrocentos e oitenta e nove) dias, que correspondem a 04 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias, referente aos períodos de 28.1.2009 a 08.02.2011 e 10.02.2011 a 25.02.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 435/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4820/2014,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **CARLOS ALBERTO MESQUITA DE CASTRO**, matrícula n.º 000.457-0A, para custear despesas previstas no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **4.4.90.52.00 –EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 436/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 4821/2014,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **CARLOS ALBERTO MESQUITA DE CASTRO**, matrícula n.º 000.457-0A, para custear despesas previstas no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 –MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 4

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 635/2013 e,

CONSIDERANDO a inviabilidade de competição por ser a única empresa tida como detentora dos direitos de fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO o valor total da proposta de R\$ 1.440.000,00 (Hum milhão quatrocentos e quarenta mil reais);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 25 c/c o art. 26, ambos da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para serviço de fornecimento de energia elétrica, pela empresa AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 02.341.467/0001-20, situada à Sete de Setembro, 2414, Cachoeirinha, Manaus-AM, no valor de R\$ 1.440.000,00 (Hum milhão quatrocentos e quarenta mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para fornecimento de energia elétrica, pela empresa AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 02.341.467/0001-20;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Conselheiro JULIO CABRAL, no evento "CURSO DE ELABORAÇÃO DE AUDITORIA", a ser ministrado, no período de 25 a 28/11/14, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob n.º 36.003.671/0001-53, situada a Avenida Champagnat, 645, Ed. Palmares, Sala 502 – Centro – Vila Velha/ES. O valor total da inscrição é de R\$ 2.620,00,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "CURSO DE ELABORAÇÃO DE AUDITORIA", a ser ministrado, no período de 25 a 28/11/14, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro, que se dará por meio da empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob n.º 36.003.671/0001-53.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente do TCEAM

EXTRATO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa MI DOS SANTOS RODRIGUES.
01. Data: 04/11/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa MI DOS SANTOS RODRIGUES

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: Realjste de 17,49% (dezessete ponto quarenta e nove por cento) ao Contrato Original 23/2013;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 5

05. **Prazo:** até a vigência do Contrato original, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Global do Contrato:** R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais)

07. **Valor Mensal:** R\$ 9.300 (nove mil e trezentos reais)

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001 -; Natureza da Despesa: 33903974; Fonte: 100

08. **Empenho:** Nota de Empenho n.º 02122, emitida em 04/11/2014, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) a ser pago no presente exercício e o restante de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), para o exercício seguinte.

Manaus, 04 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 4.351/2014 – Recurso Ordinário, que se recebe como Reconsideração, interposto pelos Srs. Carlos Frederico Macedo Vasques e Aida Cristina Gomes, em face da Decisão nº 216/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo TCE nº 6.398/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2963/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Daniel Borges Nava, Secretário da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos do Amazonas em face do Acórdão nº 209/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1863/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Daniel Borges Nava, Secretário da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos do Amazonas em face do Acórdão nº 209/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo

TCE nº 1863/2012. 2. No mérito, conceda-lhe provimento parcial alterando o ACÓRDÃO Nº 209/2013 exarado nos autos do Processo 1863/2012, no sentido de julgar Regular com Ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos do Amazonas, exercício de 2011; e 3. Altere a multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) objeto do subitem 9.2.1 do referido aresto, aplicada ao recorrente o Sr. Daniel Borges Nava, Secretário da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos do Amazonas, para o valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica nº 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013, em vista das restrições remanescentes número 1 e 6 constantes no bojo do Relatório/Voto do Relator. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 12072/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2117/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10518/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, NÃO CONHEÇA do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2117/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10518/2013. 2. Cientifique o recorrente do presente ato decisório.

PROCESSO Nº 3759/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 222/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1159/2014.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. NÃO CONHEÇA o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Cientifique a recorrente sobre o não conhecimento do Recurso em tela.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 3272/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Professor Universitário em face da Decisão nº 692/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2658/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe provimento integral, anulando a Decisão nº 692/2013-2ª Câmara (fls. 65/66 do Processo nº 2658/2012), em razão de não haver nos autos o ato de admissão para ser apreciado – o que invalida o decisório –, determinando, assim, que sua instrução seja retomada. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as seguintes providências: a) Dê cumprimento ao teor do artigo 161, do RITCE; b) Remeta os autos ao Conselheiro Relator, para nova instrução. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 6

PROCESSO Nº 536/2014 - Informação acerca da situação do Município de Itapiranga, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres e a Atualização do Portal da Transparência).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito do Município de Itapiranga, multa no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos dos art. 1º, XXVI e 52 da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º Bimestres de 2013, previsto no artigo 165, §3º da CF/88. 2. Aplique ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, multa no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do 1º, XXVI e 52 da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelo descumprimento da LC nº 131/2009. 3. Fixe prazo de 30 dias para recolhimento das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Estadual com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Orgânica e §4º do art. 174 do Regimento Interno, autorizando desde já instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RI. 4. Determine ao Prefeito Municipal que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar nº 101/2000. 5. Encaminhe à DICAMI cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, para que junte ao Plano de Inspeção da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2013, objetivando dar ciência à Comissão de Inspeção sobre as sanções já aplicadas, evitando-se assim eventual bis in idem.

PROCESSO Nº 2719/2014 - Representação formulada pelo Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Amazonas, por descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei de Acesso nº 12.527/2011.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome Conhecimento da presente Representação contra, o Diretor-Presidente da ARSAM, Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, para que no mérito julgue-a parcialmente procedente. 2. Recomende ao Representado o cumprimento do dispositivo nos incisos I, V, VI do §1º e incisos I e VI do § 3º do art. 8º da referida Lei - irregularidades apontadas pelo órgão Técnico no laudo nº 22/2014 (fls. 17 a 19) - disponibilizando de forma integral as informações de interesse geral via internet, sob pena de multa e das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou o art. 73-C ao referido diploma legal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1055/2009 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Soares Pontes (01.01.2008 a 31.03.2008) e Graça Izoney Vieira Thomé (01.04.2008 a 31.12.2008), Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Autazes, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Soares Pontes e da senhora Graça Izoney Vieira Thomé, vereadores-presidentes e ordenadores de despesa, nos períodos de 01.01 a 31.03 e 01.04 a 31.12, respectivamente, nos termos dos art. 22, III e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, e art. 190, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Determine ao atual Presidente da Câmara de Autazes que encaminhe todos os atos de admissão de pessoal ocorrido

no exercício de 2008, que ainda não foram autuados nesta Conte para análise da legalidade, conforme art. 259 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob pena de multa. 3. Recomende ao Presidente da Câmara de Autazes que observe: 3.1. O preenchimento completo das informações no Sistema ACP dos Procedimentos de Dispensa de Licitação e dos respectivos contratos (art. 4º da Resolução nº 07/2002); 3.2. Promova a atualização no inventário dos bens patrimoniais com todos os elementos necessários a perfeita caracterização e identificação dos bens, assim como do agente responsável; 3.3. Observe com o máximo rigor o procedimento de carimbo de atesto e assinatura do recebedor na liquidação de todas as despesas (art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/96); 3.4. Observe com rigor o procedimento de dispensa de licitação e celebração de contratos (art. 26, caput, II e III e art. 61 e 55, VII, todos da Lei nº 8666/93). 4. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório/Voto. 5. Determinar à DICAP que adote as medidas regimentais necessárias a verificação do cumprimento do art. 259 do regimento Interno pelo Presidente da Câmara de Autazes, exercício de 2008. 6. Determinar o registro e arquivamento destes autos e apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Sr. Francisco Soares Pontes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/02-RITCE, pelas restrições nos itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, 23.1, 23.2 e 23.3. 2. Aplique multa a Sra. Graça Izoney Vieira Thomé no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, pelas restrições dos itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, 24.6, 24.7, 24.8, 24.9, 24.10 e 24.11. 3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea a da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção de medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou aplicando multas com a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, aplique as seguintes multas aos Senhores: a) Francisco Soares Pontes, no valor de R\$3.289,73, de acordo com o artigo 308, V, alínea "a", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), pelas restrições nos itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, 23.1, 23.2 e 23.3, do voto do Relator; b) Graça Izoney Vieira Thomé, no valor de R\$ 3.289,73, de acordo com o artigo 308, V, alínea "a", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), pelas restrições nos itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, 24.6, 24.7, 24.8, 24.9, 24.10 e 24.11, do voto do Relator.**

PROCESSO Nº 10188/2013 - Embargo de Declaração ref. à Prestação de Contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, rejeitar a PRELIMINAR, constante no voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles sugerindo que os autos sejam submetidos à manifestação do Parquet, como comanda o supracitado § 5º, do Artigo 149, do Regimento Interno. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno não tome conhecimento dos presentes embargos, rejeitando-o, com base no Art.557 do Código de Processo Civil e Art.127 da Lei Estadual nº 2423/1996. **Vencido Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido oralmente em sessão, no sentido de dar provimento ao presente Embargo de Declaração.**

PROCESSO Nº 2272/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Antonia Saldanha Pereira, Professor, 4ª Classe, em face da Decisão nº 593/2013-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 6782/2007.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Antônia Saldanha Pereira, por preencher os requisitos de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 7

admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 593/2013 (fls. 120/121 do Processo nº 5555/2012), no seguinte sentido: 2.1. Que o item 8.1 passe a ter a seguinte redação: "julgue legal e determine o registro (art. 40, III, da C.E/89, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/1996 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) das parcelas que compõem os proventos constantes na Guia Financeira à fl. 78 e no Decreto de 2.8.2012, à fl. 102, referente à aposentadoria da Sra. ANTÔNIA SALDANHA PEREIRA, Professora, 3ª Classe, ED-ESP-III, Referência A, Matrícula n.º 027.942-0B, do Quadro de Pessoal da SEDUC; 2.2. Que o item 8.2 passe a ter a seguinte redação: "Nos termos do artigo 40, VIII da CE/89, artigos 1º, XII e 36 da Lei n. 2423/96 e art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, alterada pela Resolução n.º 32, de 29 de novembro de 2012, conceder 60 (sessenta) dias de prazo ao chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas (art. 264, §3º do Regimento Interno), para que por meio do órgão competente, promova a retificação da guia financeira e do Ato de Aposentadoria da Sra. Antônia Saldanha Pereira, para incluir a **Gratificação de Localidade**, fundamentada no artigo 1º, IV, e parágrafo único da Lei n. 2860/2003, remetendo a esta Corte de Contas, o novo ato Ato retificador com a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e a Guia Financeira, demonstrando a alteração procedida." 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o voto do Relator pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso de Revisão, em função da não competência do Tribunal de Contas para excluir/incluir valores na Aposentadoria ora em recurso, com base nos dispositivos legais supracitados.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2279/1995 - Denúncia dos Sr. Sebastião Hélio de Souza e Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Vereadores da Câmara Municipal de Carauari, contra o Prefeito Municipal, Sr. Bruno Litaiff Ramalho, pelo não cumprimento dos Convênios nº 02/1994 e nº 07/1994.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 5º, II, e com o art. 11, III, "c", da Resolução TCE/AM nº 04/02: 1. Extinga a presente Denúncia, sem resolução do mérito, por perda do interesse processual de agir, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 267, VI, do CPC, com seu consequente arquivamento. 2. Arquive, sem baixa de responsabilidade, os Processos nº 409/1997 e 5498/1996, relacionados ao Convênio nº 02/94-DER/AM, bem como os processos de nº 408/1997 e nº 5499/96, referentes ao Convênio nº 07/94-DER/AM, apensos, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 05/2012-TCE/AM e, 3. Arquive, sem baixa de responsabilidade o Processo nº 4497/1994, referente ao Termo de Convênio nº 07/94, nos termos dos arts. 1º e 5º da Resolução nº 03/2011. 4. Envie cópia dos processos nº 2279/1995, nº 409/1997, nº 5498/1996, nº 408/1997, nº 5499/1996 e nº 4497/1994 à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas nos termos do art. 33, incisos I e V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, para que proceda à apuração da demora na tramitação dos supracitados processos e identificação dos responsáveis, tomando as providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 2721/2010 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato S. Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, **emita parecer prévio** pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2009, Gestão do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III,

alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para: 1. Julgar Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas. 2. Glosar o montante de R\$ 3.114.102,50 (três milhões, cento e quatorze mil, cento e dois reais e cinquenta centavos), em alcance do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, pelas seguintes irregularidades: **a)** no valor de R\$ 86.574,90, pela diferença apurada entre a Conta Aquisição de Bens Móveis (R\$ 237.925,80) e a Relação de Bens Móveis(151.350,90); item 5, do Relatório/Voto; **b)** no valor de R\$ 40.362,00, pela divergência detectada entre o valor constante do Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e o Site do Ministério da Saúde, referente ao repasse de recursos para o Programa de Incentivo de Agentes Comunitários de Saúde; item 10, do Relatório/Voto; **c)** no valor de R\$ 1.888.339,03 pela ausência de justificativa que demonstre os motivos pelos quais ocorreram divergências entre os valores apresentados no Site da SEFAZ e o Anexo 10, encaminhado pelo gestor quando da apresentação da Prestação de Contas; item 11, do Relatório/Voto; **d)** no valor de R\$ 4.750,04, pela divergência detectada entre o valor da conta Consignações Diversas - Câmara (Despesa extra orçamentária), constante do Balanço Financeiro e o valor descrito na Demonstração da Dívida Flutuante destinado à Câmara Municipal, R\$ 108.843,57 e 104.093,53, respectivamente; item 26, do Relatório/Voto; **e)** no valor de R\$ 1.094.076,53, pela ausência de documentação e respectivos pagamentos realizados quando da inspeção in loco feita pela DICOP, sem os quais torna-se impossível confrontar a documentação alusiva à prestação de contas com a execução física da obra, tornando inviável a afirmação de que a obra/serviço foi executada nos termos do projeto básico, da licitação e do contrato. Itens 37 a 68, do Relatório/Voto. 3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 4. Autorizar, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art.173, e § 6º do art.308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. 5. Aplicar multa o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 2, do Relatório/Voto. 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 7. Autorize, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. 8. Recomendar à Origem, Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença que: **a)** cumpra os prazos para encaminhamento das Contas a este Tribunal de Contas, conforme artigo 20, I, da Lei Complementar nº 06/91; **b)** cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução Orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **c)** cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b§ 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **d)** faça a demonstração fidedigna da origem dos recursos para compor os Créditos Suplementares de cada exercício financeiro; **e)** faça a demonstração fidedigna das Contas "aquisição de Bens Móveis" em relação ao contabilizado no Inventário Analítico dos Bens Patrimoniais, de cada exercício financeiro; **f)** cumpra o que determina o artigo 94, da Lei Federal nº 4.320/64, no que tange à indicação dos elementos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 8

necessários para a perfeita caracterização de cada bem e dos agentes responsáveis pela sua guarda e uso de cada exercício financeiro; **g)** faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **h)** faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Diversos Responsáveis" do Balanço Patrimonial de cada exercício financeiro; **i)** cumpra na íntegra o que determina a Emenda Constitucional nº 29/00, que trata da demonstração dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento da Saúde - Anexo II; **j)** faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **k)** elabore o projeto básico completo para obras e serviços de engenharia, conforme determina o artigo 7º, I, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93; **l)** elabore após conclusão das obras e serviços de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I da Lei nº 8.666/93; **m)** cumpra o que determina o § 1º, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere a data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório; **n)** para as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93; **o)** cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanados por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93; **p)** para a habilitação em licitação pública seja terminantemente exigida na forma do artigo 27, as certidões negativas de débitos dos licitantes, observando o § 1º, do artigo 32, todos da Lei Federal nº 8.666/93; **q)** faça a demonstração clara, objetiva, concisa e identificando a origem da Conta "Consignações Diversas" do Balanço Financeiro de cada exercício, de modo que seja a expressão da verdade e consolidado ao balancete razão; **r)** cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002- RITCE, quanto à remessa de todas as contratações temporárias para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas; **s)** cumpra o que dispõe o artigo 9º e 169 da Lei nº 101/2000-LRF; **t)** adote o procedimento de cobrança de relatório de viagem dos servidores da Prefeitura que forem beneficiados; Item 30, do Relatório/Voto; **u)** seja criado o Fundo Municipal para atender crianças e adolescentes, em conformidade com a Lei nº 8.069/90 para o regular repasse de recursos públicos. Item 34, do Relatório/Voto. 6. Recomendar à próxima Comissão de Inspeção que: **a)** verifique o andamento ou conclusão do levantamento sobre a situação das lixeiras municipais do Estado do Amazonas, que se encontra em andamento no Departamento Operacional e Departamento de Auditoria Ambiental; item 35, do Relatório/Voto; **b)** verifique a existência de precatórios ou se houve inclusão no orçamento para posterior quitação. Item 36, do Relatório/Voto. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Multe o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a outubro de 2009 (10 meses), totalizando o montante de R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), item 1 Relatório/Voto. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. Autorize, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de aplicar ao responsável a multa no valor de R\$7.260,03, de acordo com o art. 308, I, "c", da Res. nº 4/2002, alterada pela Resolução nº 1/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a setembro do exercício de 2009), relativo aos dados e demonstrativos**

contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Multe o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas: **a)** no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 3, do Relatório/Voto; **b)** no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 4, 4.1, 5.1, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, e 37 a 68, do Relatório/Voto. 2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. Autorizar, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de no sentido de aplicar ao responsável multas com seguinte redação: a) R\$ 806,67, conforme art. 308, I, "c" da Res. nº 4/2002, alterada pela Res. nº 1/2009, pelo descumprimento dos arts. 1º e 3º, da Resolução nº 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no §3º do art. 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF; b) R\$6.453,41, de acordo com o art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 308, V, alínea "a", da Resolução nº 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. **Vencido o voto do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que acompanhou o Voto-Destaque. POR MAIORIA**, não acolher, Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Res. nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, que ressalve no julgamento, as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.**

PROCESSO Nº 2282/2010 (APENSO AO PROCESSO Nº 2721/2010) - Denúncia do Sr. Pedro Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, contra o Sr. Raimundo Nonato S. Martins, Prefeito Municipal do inerente município, por ato de improbidade administrativa. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "c", da Resolução nº 04, de 23/5/2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, julgue pela improcedência da presente Denúncia.

PROCESSO Nº 5011/2009 (APENSO AO PROCESSO Nº 2721/2010) - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP - CAPTURA (Balancetes Mensais), Exercício de 2009. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

PROCESSO Nº 10941/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da





Câmara Municipal de Humaitá, Sr. Rademacker Chaves por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02, julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para que: **1.** Aplique MULTA ao Sr. Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá: **1.1.** No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (LC nº 131/09); **1.2.** No valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal. **2.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Rademacker Chaves recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. **3.** Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. **4.** Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Câmara Municipal de Humaitá, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da Lei Complementar nº 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2013, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CF/89 e do art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Câmara Municipal de Humaitá, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC nº 101/00). **5.** Providencie o envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/96. **6.** Providencie cópia desta decisão, para que seja anexada à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá/AM, exercício 2013.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1438/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelas Empresas MCW Construções e Comércio Terraplenagem LTDA e Solo Aluguel de Máquinas e Equipamentos Comerciais LTDA, contrato da Prefeitura Municipal de Manaus e do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Manaus, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 122/2013-PML/PM, Processo Administrativo 2013/11217/11237/00035.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue IMPROCEDENTE a presente Representação em razão dos fatos e fundamentos expendidos no Relatório/Voto da Relatora.

PROCESSO Nº 1871/2014 - Representação interposta pelos Srs. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa e Marcelo Ramos Rodrigues, com pedido de medida cautelar, contra possíveis irregularidades e violação à ordem cronológica do pagamento de precatório.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo arquivamento desta Representação em razão da perda superveniente de seu objeto.

PROCESSO Nº 10940/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, concernente à inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS em face da Decisão nº 007/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo TCE nº 10128/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "f", "2", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM: **1.** Conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-prefeito municipal de Borba, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, e no mérito. **2.** Negue Provimento ao Recurso de Reconsideração, para o fim de manter a Decisão nº 007/2013-TCE, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10128/2012, em todos os seus termos. **3.** Encaminhe à DICAMI, cópia desta Decisão, a fim de que proceda a juntada da mesma nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício 2012. (Proc. nº 10161/2013).

PROCESSO Nº 3473/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, em face da Decisão nº 365/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 5274/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 4/2002: **1.** Conheça do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM, para que **2.** No mérito, seja negado provimento ao Recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, exarada na sessão do dia 16 de abril de 2014, mantendo-se, in totum, o r. Acórdão (Decisão nº 365/2014) das folhas 63/64, Processo nº 5274/2013 (Pensão por Morte). Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2351/2013 - Prestação de Contas do Sr. Sérgio Renner Vieira da Silva, Secretário Municipal de Assuntos Federativos, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 40, inciso I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno: **1.** Julgue Irregulares as contas da Secretaria Municipal de Assuntos Federativos, sob responsabilidade do Sr. Sérgio Renner Vieira da Silva, Secretário, referente ao exercício de 2012, com fundamento no art. 1º, II e art. 22, III, "b" e art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, III, "b" da Resolução nº 04/2002. **2.** Considere em ALCANCE nos termos do artigo 304, III da Res. nº 04/2002 (RITCE), com devolução aos cofres no valor de R\$ 365,47 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) relativo ao pagamento de juros e multas oriundos do atraso no repasse de valores devidos do INSS Patronal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotada. **3.** Aplique multa ao responsável Sr. Sérgio Renner Vieira da Silva, Secretário, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 54, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, pela prática de grave infração a norma legal, descritas nos itens 13 a 22 do Relatório/Voto. **4.** Faça as seguintes Determinações: -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 10

Observe prazos quanto ao recolhimento e repasse dos valores previdenciários devidos; - Observe o disposto no Decreto Municipal 8.977/2007 para a celebração de seus contratos de locação de imóveis; - Observe os quantitativos permitidos para a composição de seus quadros. 5. Represente ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar necessária a salvaguarda dos recursos públicos, art. 1º, XXIV, da Lei nº 2423/96 c/c art. 71, IX, Da CF/88. 6. Notifique o Sr. Sérgio Renner Vieira da Silva, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. 7. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 174 do Regimento Interno. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2741/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes, Secretário de Estado de Segurança Pública, em face da Decisão-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 177/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", Item 3, da Resolução TCE nº 04/2002: 1. Conheça do recurso ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. nº 04/2002-TCE/AM, para que no mérito, seja dado provimento parcial ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a: **a)** Fixar o prazo de 06 (seis) meses para que a Secretaria de Segurança Pública adote as medidas regularizadoras cabíveis no tocante à realização de concurso público para provimento das vagas de que tratam os processos nº 5986/2010 e 177/2012, determinando-se a imediata nomeação dos aprovados no concurso a ser realizado; **b)** Determinar o apensamento destes autos, assim como do Processo nº 177/2012, ao Processo nº 5986/2010, em virtude de as contratações, objeto dos presentes autos, serem prorrogações dos contratos temporários analisados no Processo nº 5986/2010.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3751/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2057/2013-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 542/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto, negando-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Decisão nº 2057/2013 (fls. 84 do Processo nº 542/2012). Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO
(Com vista ao Cons. RAIMUNDO MICHILES)

1)PROCESSO Nº 537/2014
Obj.: Auditoria de Gestão Fiscal
Órgão: Prefeitura de Maués
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 3128/2014
Anexos: 1961/2012, 2486/2009, 712/2008
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 1961/2012
Órgão: SEDUC
Recorrente: Estado do Amazonas – Glícia Pereira Braga
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2)PROCESSO Nº 3601/2014
Anexos: 6536/2013
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo 833/2013
Órgão: SUSAM
Recorrente: Estado do Amazonas
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

3)PROCESSO Nº 3532/2014
Anexos: 7637/2012
Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo 7637/2012
Órgão: SUHAB
Procurador: (a) Carlos Alberto de S. Almeida
Advogado: (a) Jorge Luiz Peixoto do Nascimento – OAB/Am 2.305

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) PROCESSO Nº 1661/2014
Anexos: 108/2013, 2441/2012, 3732/2010
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013
Órgão: Controladoria Geral do Estado – CGE/AM
Responsável: (eis) Leopoldo Peres Sobrinho
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

2)PROCESSO Nº 3700/2014
Anexos: 6939/2000, 10890/2002, 1696/2000, 620/2000
Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao processo nº 6939/2000
Órgão: SEAD
Recorrente: Antunes Bitar Ruas
Procurador: (a) João Barroso de Souza
Advogado (a) Egidio Gomes de Queiroz Neto – OAB/AM 7.297

3)PROCESSO Nº 1097/2013
Anexos: 3246/2013,4474/2013,4386/2013
Obj.: Representação
Órgão: Ministério Público
Procurador: (a) Evelyn F. de Carvalho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 11

3.1)PROCESSO Nº 3246/2013

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público

Procurador: (a) Evelyn F. de Carvalho

3.2)PROCESSO Nº 4474/2013

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público

Procurador: (a) Evelyn F. de Carvalho

3.3)PROCESSO Nº 4386/2013

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público

Procurador: (a) Evelyn F. de Carvalho

4)PROCESSO Nº 3976/2012

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao processo nº 3338/1997

Órgão: Prefeitura de Coari

Recorrente: Evandro Rodrigues de Moraes

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1)PROCESSO Nº 4695/2007

Anexos: 568/2007

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Atalaia do Norte

Representante: José Silva

Representado: Rosário Conte Galate Neto

Procurador: (a) João Barroso de Souza e Elissandra M. Freire

2) PROCESSO Nº 4328/2012

Obj.: Tomada de Contas, exercício 2011

Órgão: Câmara de Tapauá

Responsável: Edicleide Fernandez Queiroz

Procurador: (a) Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 2376/2013 (7Vis)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: SNPH

Responsável: (eis) Cláudio de Souza

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1)PROCESSO Nº 3846/2014

Anexos: 4108/2013, 732/2012

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 4108/2013

Órgão: SEMULSP

Recorrente: Raimundo Ferreira de Araújo

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

2)PROCESSO Nº 11087/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Câmara de Barcelos

Recorrente: Alcimara Pinheiro Albertino

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

3)PROCESSO Nº 11094/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Câmara de Parintins

Recorrente: Rildo da Silva Maia

Procurador: (a) Elizângela L. Costa Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 10574/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Autazes

Interessado: Carlos Alberto de Souza Almeida

Representado:

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 10574/2013

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Autazes

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

3)PROCESSO Nº 11080/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Câmara do Careiro

Responsável: João Doza de Oliveira Neto

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

4)PROCESSO Nº 10680/2014

Obj.: Denúncia

Órgão: Município de Envira

Responsável: Raimundo Nonato Cipriano, Contra os

Srs. Ivon Rates da Silva

e Maria das Graças Fernandes Figueiredo

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

5)PROCESSO Nº 11254/2014

Obj.: Representação

Órgão: Câmara de Borba

Responsável: Simão Peixoto Lima

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2375/2014

Anexos: 6266/2011

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 6266/2011

Órgão: Prefeitura de Santo Antonio do Içá

Recorrente:

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

Advogado (a) Omar Barakat – OAB/Am 3.263

2)PROCESSO Nº 10451/2014

Obj.: Representação, formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério

Público de Contas, Dr. Carlos Alberto de Almeida, contra o Sr. Neilson da

Cruz Cavalcante, Prefeito de Presidente Figueiredo

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

3)PROCESSO Nº 3365/2014

Obj.: Consulta

Órgão: ALE/AM

Responsável: Ale

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

4)PROCESSO Nº 5113/2013 (3VIs)

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Responsável: Pedro da Costa Carvalho

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva e Ruy Marcelo A. de Mendonça

5) PROCESSO Nº 200/2014

Anexos: 1472/2008, 6231/2007, 5115/2007

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1472/2008





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Paq. 12

Órgão: Prefeitura de Tapauá
Recorrente: Almino Gonçalves de Albuquerque
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça
Advogado (a) Omar Barakat – OAB/Am 3.263

6) PROCESSO Nº 6548/2013

Anexos: 2463/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 2463/2011

Órgão: Câmara de Tefé

Recorrente: Juvenal Corrêa Lopes Filho

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

Advogado (a) Ana Paula Freitas de Oliveira – OAB/Am 7.495

7) PROCESSO Nº 3394/2014

Anexos: 2284/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 2284/2013

Órgão: SEARP

Recorrente: José Raimundo Sousa de Farias

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 3318/2014

Anexos: 1503/2013

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 1503/2013

Órgão: UEA

Recorrente: UEA

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado: (a) Marcelo Carvalho da Silva – OAB/Am 6.193

9) PROCESSO Nº 3414/2003

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2002

Órgão: SEMOSB

Responsáveis: Paulo Herban Maciel Jacob Filho

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

10) PROCESSO Nº 3053/2007

Anexo: 6464/2009, 5664/2009, 884/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2006

Órgão: Prefeitura de Parintins

Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

11) PROCESSO Nº 1987/2009 (27VIs)

Anexo: 161/2008, 3166/2010, 3181/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2008

Órgão: Prefeitura de Manacapuru

Responsáveis: Washington Luís Regis da Silva

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

11.1) PROCESSO Nº 161/2008

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Manacapuru

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

11.2) PROCESSO Nº 3166/2010

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Manacapuru

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

11.3) PROCESSO Nº 3181/2011 (9VIs)

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Manacapuru

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

12) PROCESSO Nº 3889/2014

Anexos: 3890/2014

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 467/2012

Órgão: Prefeitura de Juruá

Recorrente: Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

12.1) PROCESSO Nº 4807/1994

Obj.: Tomada de Contas, ref. Contrato nº 004/1993

Órgão: DER/AM

Responsável: Almino Rodrigues Ramos

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

13) PROCESSO Nº 3890/2014

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 467/2012

Órgão: Prefeitura de Juruá

Recorrente: Marly da Silva Mota

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

14) PROCESSO Nº 2301/2007

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2006

Órgão: Prefeitura do Careiro

Recorrente: Hamilton Alves Villar

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO

(Substituindo o Cons. JULIO CABRAL)

1) PROCESSO Nº 3829/2014

Anexos: 986/2014, 984/2014

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 984/2014

Órgão: SEDUC

Recorrente: AMAZONPREV

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 3694/2014

Anexos: 2040/2014, 5193/2012, 4590/2012

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 5193/2012

Órgão: Fundação de Vigilância em Saúde

Recorrente: Raimundo Nonato dos Santos Freitas

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

Advogado (a) Rubem Fonseca Flexa – OAB/AM 5.809

2) PROCESSO Nº 2217/2013 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012

Órgão: Policlínica Zeno Lanzini

Responsáveis: Ana Maria Medeiros de Souza

Procurador: (a) Elizandra Monteiro Freire

3) PROCESSO Nº 4038/2014

Anexos: 594/2012

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Proc. nº 594/2012

Órgão: ALE/AM

Recorrente: Celso Roberto Cavalcanti de Albuquerque

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

Advogado: Celso Roberto Cavalcanti de Albuquerque – OAB/Am 2.044

4) PROCESSO Nº 3186/2011 (3VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Prefeitura de Boa Vista do Ramos

Responsável: (eis) Elmir Lima Mota

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

4.1) PROCESSO Nº 5412/2011

Obj.: Representação

Órgão: ALE/AM

Responsável: (eis) Sidney Ricardo de O. Leite

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 13

5) PROCESSO Nº 2309/2013 (3VIs)

Anexos: 2308/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Fundação AMAZONPREV

Responsável: (eis) Silvestre de Castro Filho

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

5.1) PROCESSO Nº 2308/2013 (6VIs)

Anexos: 2309/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Fundação AMAZONPREV

Responsável: (eis) Silvestre de Castro Filho

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 1794/2014

Anexos: 1937/2009

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 1937/2009

Órgão: SEMULSP

Recorrente: Paulo Ricardo Rocha Farias

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: Gustavo Correa – OAB/Am 5.071

6.1) PROCESSO Nº 1792/2014

Anexos: 1937/2009

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1937/2009

Órgão: SEMULSP

Recorrente: Suely Silva D'Araújo

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: Gustavo Correa – OAB/Am 5.071

CONSELHEIRO SUBSTITUTO : ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 1665/2010 (10VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: Prefeitura de Uruará

Responsável: (eis) Fernando Falabella

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 3068/2014

Anexos: 3442/2010, 2181/2014

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 3442/2010

Órgão: SEC

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

3) PROCESSO Nº 2643/2014

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 7977/2000

Órgão: Fundação de Medicina Tropical

Recorrente: Matilde Lima dos Santos

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 2643/2014

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 7977/2000

Órgão: Fundação de Medicina Tropical

Recorrente: Matilde Lima dos Santos

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida e Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 19 de Novembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

1- Processo TCE nº 3785/2014.

Apenso: Processo nº. 4053/2010.

2- Assunto: Recurso Ordinário.

3- Recorrente: Sra. Cleide do Nascimento Souza.

4- Objeto: Reforma da Decisão nº 2195/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 4053/2010.

5- Unidade Técnica: DICARP - Laudo Técnico Conclusivo nº 2532/2014 (fls. 84/85)

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2962/2014-MP/FCVM (fls. 87/88), da lavra da Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

7- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Recurso Ordinário.

Conhecimento. Provimento. Ciência à Recorrente e ao AMAZONPREV.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

8.1 - Dar conhecimento ao presente Recurso de Revisão para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a Decisão nº 2195/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, proferida no Processo nº 4053/2010, no sentido de julgar LEGAL a Portaria nº 231/2010, publicada no DOE de 01.06.2010, que concedeu benefício de pensão por morte em favor da Sra. Cleide do Nascimento Souza, companheira do ex-servidor Ludmilson Ferreira do Nascimento;

8.2 - Determinar à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento.

8.3 - Dar ciência ao AMAZONPREV, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto e Acórdão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DO PROCESSO JULGADO NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 06/10/2014

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Processo: 2230/2011

Natureza: APOSENTADORIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 14

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALDA DE LIMA MAGALHÃES, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 006.883-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.02.2011.

Órgão: SUPERINT. EST. DA SAÚDE

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Manaus, 19 de novembro de 2014

ADRIELLE CLARA SILVA MELO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EXTRATO DO PROCESSO JULGADO NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 14/11/2014

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Processo: 11415/2014

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. DIVALDO MARTINS DA COSTA, NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL, DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO 349/2014 PUBLICADO NO D.J.E DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Manaus, 19 de novembro de 2014

ADRIELLE CLARA SILVA MELO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 273/2014 –ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO

1-PROCESSO TCE nº 3539/2014.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de prorrogação da disposição do servidor Ebenezzer Albuquerque Bezerra, Matrícula nº 000.421-9A.

4- Órgão Solicitante: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 857/2014.

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 506/2014.

7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

Verificando erro material no item 8.1.1 da Decisão nº 273/2014, procedemos à devida correção e republicamos seu inteiro teor.

ONDE SE LÊ: 8.1.1 DEFERIR o pedido de prorrogação de DISPOSIÇÃO do servidor EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, matrícula n. 000.421-9A, para exercer cargo de confiança, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 21.08.2014, com término no dia 31.01.2015

LEIA-SE: 8.1.1 DEFERIR o pedido de prorrogação de DISPOSIÇÃO do servidor EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, matrícula n. 000.421-9A, para exercer cargo de confiança, na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pelo período de 21.08.2014, com término no dia 31.01.2015, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, nos termos Resolução TCE nº 08/2008, que alterou a Resolução nº 20/1999, em seu art. 1º e 2º, alínea b;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2014.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 028/2014 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA a Empresa CONSTRUTORA TRÊS L. LTDA**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 004/2014-CI/DICOP/PMSRN-EXERCÍCIO 2013**, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 11069/2014 que trata da Prestação de Contas do Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira – Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2013, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2014.

MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro nos autos do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 15

processo de cobrança executiva nº 1273/2013, e cumprindo o Acórdão de 31/05/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1942/2006, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. Joel Santos Lima, Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o débito de **R\$ 883.760,93 (oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta reais e noventa e três centavos)** aos Cofres do Município de Tabatinga, e a multa no valor de **R\$ 30.656,72 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado, ambos devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3910/2013, e cumprindo o Acórdão de 12 de julho de 2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1649/2006, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, exercício 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Ex-Prefeito do Município de Anori**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 21.036,81 (Vinte e um mil, trinta e seis reais e oitenta e um centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 5997/2011, e cumprindo o Acórdão de 02 de maio de 2003 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2014/1991, que trata do Balanço Geral da Companhia Energética do Amazonas - CEAM, fica **NOTIFICADO o Sr. Fernando de Sá Bonfim, Ex-**

Dirigente da CEAM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 36.842,64 (Trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6437/2012, e cumprindo o Acórdão de 22 de março de 2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1274/2008, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. Luiz Pereira, Ex-Prefeito do Município de Amaturá**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 25.936,50 (Vinte e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles e cumprindo o Acórdão de 21/07/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3261/2005, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nonato Batista de I Souza, Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o débito de **R\$ 49.182.272,87 (quarenta e nove milhões, cento e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos)** aos Cofres do Município de Tabatinga, e a multa no valor de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 16

R\$ 2.061.347,90 (dois milhões, sessenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) aos Cofres do Estado, ambos devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2014.

Roberto Lopes Krichanã da Silva
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos junto a essa Corte de Contas, ao Departamento da Segunda Câmara – Deseg do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º., inciso LV da Constituição Federal, referente ao Processo TCE nº6052/2010.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Novembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MIRIAN TEIXEIRA SANTANA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1030/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº10191/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Novembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **DIONISIA RODRIGUES COELHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1056/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº10260/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Novembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44 /2014-DICAMI

Processo nº 10628/2013-TCE. Responsável: Sr. Mário José Chagas Paulain, Ex-Prefeito Municipal de Nhamundá. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. Mário José Chagas Paulain, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 10628/2013-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de novembro de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ADALBERTO SOARES BONFIM** –ex Diretor Geral e Ordenador de Despesa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 17

fim de oferecer razões de defesa em relação ao Processo TCE nº 2282/2013 – Prestação de Contas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro referente ao exercício de 2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Novembro de 2014.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor Dicad/Am

ALERTA N.º 52/2014

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 *c/c* a LC n.º 141/2012;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativos aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Anamá** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar os mínimos exigidos nas relevantes áreas da Saúde e remuneração dos profissionais do magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Prefeitura de Anamá	2º bimestre/2014	11,14%	15%
Pagamento de Profissionais do Magistério			37,44%	60%

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de grave infração à norma legal, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADOS	SANÇÕES
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	-Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b" da Lei n.º 2.423/1996); -Possível impacto no julgamento das contas da Prefeitura do Município de Anamá ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva à irregularidade, além das multas regimentais aplicáveis.

Manaus, 11 de novembro de 2014.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 53/2014

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que o índice mínimo de aplicação com pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) ser mensurado anualmente;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País; e
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Manacapuru** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar suficientemente os recursos exigidos na relevante área da Educação, mormente o relativo ao pagamento de profissionais do magistério.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1012, Pág. 18

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Prefeitura de Manacapuru	2º Bimestre/2014	54,21 %	60%

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente ao agregado acima citado, pode implicar em aplicação insuficiente na rubrica acima aposta, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Despesa com pessoal do Magistério	-Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b" da Lei n.º 2.423/1996); e -Possível impacto no julgamento das contas da Prefeitura do Município de Manacapuru ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva à irregularidade, além das multas regimentais aplicáveis.

Manaus, 11 de novembro de 2014.

Josué Claudio de Souza Filho

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde

SUS

Ministério da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100